



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.719 - SE (2018/0081053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. I) MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DO REQUISITO DO ARTIGO 122, I DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE JUSTIFICA A MEDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. II) APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90". (HC 45.964/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/02/2006).
2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao menor, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.719 - SE (2018/0081053-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : A S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por A S S, contra decisão monocrática, de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos seguintes termos (fl. 312):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. I) MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DO REQUISITO DO ARTIGO 122, I DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE JUSTIFICA A MEDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. II) APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Sustenta o recorrente, às fls. 323/332, que não incide o óbice da Súmula nº 568/STJ, pois "diferentemente do alegado na decisão agravada, a matéria em discussão não está em consonância com o entendimento majoritário nos Tribunais, inclusive nesse Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Recentemente, esta Corte em vários julgados reconhece a possibilidade de aplicação de medida menos gravosa a adolescente que praticou ato infracional análogo ao crime de roubo majorado. Assim, vê-se que a matéria em debate não encontra-se pacificada" (fl. 324).

Alega, também, que não há falar-se na aplicação da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não pretende o reexame de fatos e provas, mas apenas a sua reavaliação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.274.719 - SE (2018/0081053-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. I) MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DO REQUISITO DO ARTIGO 122, I DO ECA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA QUE JUSTIFICA A MEDIDA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. II) APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DIVERSA DA INTERNAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90". (HC 45.964/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/02/2006).

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de aplicar a medida socioeducativa mais adequada ao menor, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo regimental, conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*, máxime porque amparados em julgados desta Corte.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, no que tange à aventada afronta aos artigos 100, inciso VIII, art. 112, art. 113, art. 121 e art. 122, todos da Lei 8.069/90 (ECA), observa-se da leitura da pretensão recursal que a matéria debatida pelo recorrente encontra-se pacificada nesta Corte nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem.

Em verdade, nota-se que o Tribunal de origem manteve a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente, fundamentado na premissa de que o ato infracional (roubo majorado) foi cometido mediante violência e grave ameaça.

Eis os trechos do acórdão recorrido onde assenta-se tal fundamento (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

217/219):

"Analisando a irresignação do ora apelante quanto à aplicação da medida socioeducativa de internação, entendo ser importante ressaltar, que o objetivo primordial da medida socioeducativa no contexto do ECA não é punitivo, mas, sim, ressocializador.

É cediço que a medida socioeducativa possui desígnio repressivo-pedagógico, uma vez que objetiva coibir a prática de atos infracionais análogos a crimes e contravenções por adolescentes, afastando-os de situações de vulnerabilidade social e propiciando, concomitantemente, a reintegração ao meio sociofamiliar e o fornecimento, através de uma postura ativa do Estado, de sustentáculo que viabilize essa reinserção.

Calcado nesse objetivo, relevante colacionar as seguintes disposições constantes no Estatuto da Criança e do Adolescente:

(...)

Como se observa na hipótese em testilha, diante das provas coligidas, findou o magistrado singular por julgar procedente a Representação ofertada pelo Ministério Público, reconhecendo que o adolescente praticou o ato infracional análogo ao crime de roubo, este majorado pelas circunstâncias do emprego de arma e do concurso de agentes (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP).

Ademais, **o recorrente, em unidade de desígnios com o outro representado, utilizou-se de ameaça em face da vítima, apontando a arma e exigindo a entrega do aparelho celular e motocicleta, de modo que a vítima se sentiu compelida a entregar o veículo, ou seja, o delito foi 'cometido mediante grave ameaça e violência a pessoa'**, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90.

Assim, com vistas à adequada reeducação e ressocialização do apelante, entendo que restaria insuficiente a aplicação de qualquer outra medida socioeducativa, sendo oportuna a imposição da medida socioeducativa de internação, autorizada em situações como esta, notadamente cometida mediante grave ameaça e violência, conforme registrado na sentença.

Nessa senda, engasta-se o entendimento do STJ e de outros Tribunais pátrios:

(...)

Com espreque em tais peculiaridades, entendo adequada a medida imposta na sentença, face a gravidade do ato infracional – análogo a roubo majorado – **e as circunstâncias do caso concreto, eis que a arma de fogo utilizada pertencia ao adolescente** –, o que autoriza e justifica a imposição de medida rigorosa.

Portanto, a medida aplicada atende aos parâmetros legais (artigos 100 e 112, § 1º, ambos do ECA) e se revela adequada à consecução das finalidades da intervenção socioeducativa.

Por essas razões, voto pelo conhecimento do recurso, mas para , mantendo-se incólume a sentença requestada em lhe negar provimento todos os seus termos".

E de fato, colhe-se dos autos a gravidade concreta da conduta, posto que o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infracional análogo ao crime de roubo majorado foi praticado em concurso com outro adolescente, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a qual pertencia ao recorrente.

Consoante o artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

"A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Assim, verifica-se que o caso em exame se amolda ao inciso I do artigo 122 do ECA, porque trata da espécie ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, com demonstração da gravidade concreta da conduta.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça: "se o ato infracional é cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é de ser aplicada ao menor a medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei nº 8.069/90". (HC 45.964/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 20/02/2006). A propósito, confirmam também:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE AGENTES. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DO ESTATUTO MENORISTA. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. O art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta. Na espécie, o ato infracional praticado pelo paciente subsume-se ao tipo previsto no art. 157, § 2º, I, II, do Código Penal, o que remete, de pronto, à hipótese normativa prevista no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não havendo, portanto, qualquer constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* não conhecido".

(HC 283.894/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/03/2014).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE APTA A POSSIBILITAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ART. 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL À INSERÇÃO DO MENOR EM SEMILIBERDADE. NÃO VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

I - (...)

II - (...)

III - A medida socioeducativa de internação é aplicável quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência.

IV - Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade.

V - O magistrado, quando da reavaliação da medida imposta, não está atrelado a relatórios técnicos ou pareceres, sendo-lhe possível decidir com base no princípio do livre convencimento motivado, justificando a manutenção da medida de internação em outros elementos e provas, consideradas as peculiaridades do caso concreto.

VI - Agravo Regimental improvido".

(AgRg no HC 282.288/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13/12/2013).

"HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Justifica-se a imposição da medida de internação pelo inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez presente a grave ameaça e/ou violência à pessoa no cometimento do ato infracional, equiparável ao crime de roubo, presença essa ainda mais evidenciada pela utilização de arma de fogo.

2. (...).

3. Ordem denegada".

(HC 212.949/SP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 17/09/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AOS CRIMES DE LATROCÍNIO E ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. INTERNAÇÃO. ART. 122, INCISO I, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI N. 8.069/90. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA reza que a internação do adolescente será cabível quando o ato infracional for praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, na hipótese de reiteração no cometimento de outras infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificado de medida anterior.

2. O cometimento de ato infracional análogo aos crimes de latrocínio e roubo circunstanciado tentado, para cuja configuração se exige a prática de violência ou grave ameaça à vítima, autoriza a segregação do adolescente, por enquadrar-se na previsão do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/90.

3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC 216.324/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/08/2012).

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação de medida socioeducativa de internação, desde que demonstrada a sua real necessidade, como na hipótese, encontra amparo legal quando o ato infracional é cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa, a teor do disposto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Ademais, ressaltou o Tribunal de origem o anterior envolvimento do adolescente com a prática infracional.

3. Ordem denegada".

(HC 211.461/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2012).

Dessa forma, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior de Justiça acerca do tema, de rigor a aplicação da orientação prevista na Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ademais, importante consignar que ainda que superado o óbice da Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, a insurgência também não prosperaria ante a incidência da Súmula nº 7/STJ, pois, nota-se, que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, manteve a aplicação da medida socioeducativa de internação, com base em dados concretos dos autos, enfatizando a gravidade do ato praticado por dois adolescentes, mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo.

Desse modo, parece claro que alterar o entendimento manifestado no acórdão recorrido somente seria possível a partir da incursão no arcabouço fático e probatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento incabível nas vias excepcionais.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de aplicar a medida socioeducativa mais adequada a espécie. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pelas instâncias anteriores.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal. No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ECA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. A Corte a *quo* concluiu, com fundamento nas provas carreadas dos autos que, no caso, inobstante aplicadas medidas socioeducativas brandas - remissão e prestação de serviços à comunidade -, o ora agravante as descumpriu, o que ensejou a imposição da medida de internação. Tal aplicação também se deu em razão da gravidade do delito praticado - com ameaça à vítima e emprego de arma de fogo -, e da propensão do menor à prática de atos infracionais contra o patrimônio, de modo que, como salientado na decisão agravada, rever tal entendimento demandaria necessariamente reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 991.990/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, Julgado em 26/03/2009, DJe de 04/05/2009).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0081053-2

AgRg no
AREsp 1.274.719 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023758020178250074 201700331850 201784101258 23758020178250074

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743
CORRÉU : I L A C

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A S S
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : SAULO LAMARTINE MACEDO - SE007743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.